

Ibatiba, 04 de julho de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 313/2024

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREA E PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**Ação realizada:** Encaminhar ao Setor (E)

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

### I- RELATÓRIO

O **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL** apresenta projeto que tem por finalidade desafetar área de terras, e lhe autoriza doá-la ao Estado do Espírito Santo, para alocação do 14º Batalhão da Polícia Militar

É o relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Tratando-se de alienação de bem municipal, aplicam-se conjuntamente no que diz respeito à iniciativa legislativa, os artigos 8º, IX e 71, XXVI, da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IX- dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXVI- administrar os bens do Município e decidir acerca de sua alienação, na forma da lei;

Já no que diz respeito às doações de bens públicos, a Lei Orgânica do Município, dispõe da seguinte forma:

Art. 139 - As doações e concessões de direito de uso de bem imóveis municipais, somente admitidas **por interesse público, dependerão de aprovação da Câmara Municipal**, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização:

**I- a individualização do donatário ou concessionário;**

**II- a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;**

**III- os encargos do donatário ou concessionário;**

**IV- o prazo de cumprimento dos encargos;**

**V- a restituição do imóvel, se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.**

§ 1º - Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir-se em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º - Somente os bens imóveis dominiais do Município poderão



ser objeto de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta lei.

§ 3º - Somente será permitida a doação de bens móveis municipais, **após aprovação da Câmara Municipal, para fins de interesse social.**

Verifico que o projeto de Lei ora analisado cumpre com os requisitos acima listados, eis que, 1) restou explicitado que a doação do terreno se dará com vistas ao interesse público – instalação de batalhão de Polícia Militar; 2) individualização do donatário, qual seja, o Estado do Espírito Santo; 3) existência de descrição do bem; 4) Encargos do donatário; 5) Prazo de cumprimento dos encargos 6) Restituição do imóvel, se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado (reversão)

### **Da forma de alienação do bem público com encargo e por interesse social.**

Nota-se que há possibilidade de alienação do bem público sem licitação no caso ora sob análise. A Lei Federal nº 14.133 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório **no caso de doação com encargo e desde que haja um interesse público devidamente justificado**, senão vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;**



(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

(...)

Conforme já citado acima, nota-se pela leitura do Projeto de Lei apresentado que restou justificado tanto a demonstração dos encargos quanto o interesse público envolvido na causa. De todo modo, quanto a esse último requisito, cabe ao Plenário avaliar a existência do interesse público na doação.

Em que pesem os apontamentos, esta Procuradoria não obsta a prosseguimento da tramitação do presente projeto e deixa sua admissibilidade a critério do Plenário.

É o parecer.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
**SERVIDOR**  
**1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003100390038003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **04/07/2024 10:13**

Checksum: **722DB53D4EC30A18500C397714F17DB00EBF3E72DDF8AF5627E509BBF66161AE**

